



MUNICÍPIO DE ARAPIRACA
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RUA SÃO JOSÉ, 415 – ALTO DO CRUZEIRO - CEP: 57311-050 -ARAPIRACA/AL
FONES: (0 XX 82) 521-1758/522-1669 – FAX (0 XX 82) 521-4932

RESOLUÇÃO Nº 009/2004 – CME – Arapiraca –AL.

EMENTA: Estabelece diretrizes para regulamentação da Educação Infantil

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL
CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1º- A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 2º- A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos: físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º- A Educação Infantil tem como objetivos:

- Proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social,
- A ampliação de suas experiências;
- Estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único: Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a Educação Infantil cumprem duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

TÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL
CAPÍTULO I

Art. 4º- A Educação Infantil será oferecida em:

- I – Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 3 anos de idade.
- II – Pré-escolas, para crianças de 4 a 6 anos.

§ 1º - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo 4º, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de

zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As Instituições de Educação Infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 3º - As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitado o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO, DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º- Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Arapiraca.

§ 1º- O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público, por decreto do Governo Municipal, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico.

§ 2º- O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do Conselho Municipal de Educação de Arapiraca-AI.

Art. 6º- Entende-se por credenciamento o ato do Sistema Municipal de Ensino, através de Resolução do Conselho Municipal de Educação, que permite a uma Instituição constituída com finalidades educacionais, desenvolver atividades de educação escolar no âmbito de um nível ou modalidade da educação. Este ato é renovável mediante a avaliação por dois anos.

Art. 7º- Entende-se por autorização de funcionamento, o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, autoriza o funcionamento da Instituição de Educação Infantil.

Art. 8º- Entende-se por reconhecimento, o ato do Sistema Municipal de Ensino, que atesta a regularidade do trabalho escolar desenvolvido pela Instituição.

Art. 9º- O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao CME -Arapiraca/AI, após Parecer da Comissão de Análise e Verificação de Processos da Secretaria Municipal de Educação, instruído com relatório de verificação *in loco*, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

- I. Requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora.
- II. Registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.
- III. Identificação da Instituição de Educação Infantil e endereço.
- IV. Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a 2 anos.
- V. Planta baixa ou croqui dos espaços e das instalações.
- VI. Relação do mobiliário, equipamentos, material didático – pedagógico e acervo bibliográfico.
- VII. Relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade.

VIII. Proposta pedagógica.

IX. Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da Instituição de Educação Infantil.

X. Laudo da inspeção sanitária.

XI. Orientação e vistoria do corpo de bombeiro quanto à localização de extintores de incêndio.

Art. 10- A desativação das Instituições de Educação Infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo o mesmo comunicar oficialmente ao Conselho Municipal de Educação de Arapiraca-AL - CME.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11-A direção da Instituição de Educação Infantil será exercida por profissional com licenciatura plena ou em nível de pós-graduação em Educação.

Art. 12- O docente para atuar na Educação Infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima, a oferecida em nível médio (modalidade normal).

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em Instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e as características da criança de zero a seis anos de idade.

Art. 13 - As mantenedoras das Instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como: pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO IV DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 14- Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único - Em se tratando de turmas de Educação Infantil, em escolas de ensino fundamental e/ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo outros ser compartilhados com os demais níveis de ensino desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

Art. 15- Todo imóvel destinado à Educação Infantil pública ou privado, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

Parágrafo Único - O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Art. 16- Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

- I. Espaços físicos para recepção.
- II. Salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio.
- III. Salas para atividades das crianças, com boa ventilação, iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados.
- IV. Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação.
- V. Instalações sanitárias adequadas, suficientes, próprias para uso das crianças e para uso dos adultos.
- VI. Berçário se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças.
- VII. Área coberta para atividades externas compatíveis com a capacidade de atendimento, por turno.

Parágrafo único: Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50m² por criança atendida.

Art. 17- As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, de preferência que contemplem também áreas verdes.

CAPÍTULO V DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 18- A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança cidadã, sujeito ativo, social e histórico na construção de seu conhecimento, marcado pelo meio em que se desenvolve..

Parágrafo Único - Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à Instituição de Educação Infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Art.19 - Compete à Instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I. Fins e objetivos da proposta.
- II. Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem - pressupostos teóricos.
- III. Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere.
- IV. Regime de funcionamento; - rotinas e horários.
- V. Espaço físico, instalações e equipamentos.
- VI. Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade.
- VII. Parâmetros de organização de grupos e relação professor/criança.
- VIII. Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade.
- IX. Elaboração de processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança.
- X. O currículo da Educação Infantil, respeitando as diretrizes curriculares nacionais.

Parágrafo único - O regime de funcionamento das Instituições de Educação Infantil, de que trata o inciso IV deste artigo, atenderá as necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.

Art. 20- A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Art. 21- Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, com a seguinte relação professor/criança:

- a) Creches – organização das turmas por faixa etárias com no máximo 10 (dez) crianças por professores (a) e mais 01(um) auxiliar para crianças de 0 a 01(um) ano e onze meses de idade; e no máximo 15 (quinze) crianças por professores (a) e mais 01(um) auxiliar para crianças de 02(dois) a 03(três) anos e 11(onze) meses;
- b) Pré-escolas – organização das turmas por faixa etárias com no máximo 20 (vinte) crianças por professor (a) para crianças de 04(quatro) a 06 (seis) anos de idade.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO

Art. 22 – Compete a Comissão de Educação Infantil do CME, acompanhar e supervisionar:

- I. O cumprimento da legislação educacional.
- II. A execução da proposta pedagógica.
- III. O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da Instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente.
- IV. A qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades.
- V. O controle dos registros de documentação de matrícula.
- VI. A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo poder público.
- VII. A articulação da Instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Art. 23 – Cabe ao CME cessar efeitos dos atos de autorização da Instituição, quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo único: As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com legislação específica do Sistema Municipal de Ensino, assegurando o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24– As Instituições de Educação Infantil da rede pública ou privada, em funcionamento na data da publicação desta Resolução/Deliberação, deverão integrar-se ao respectivo Sistema Municipal de Ensino de acordo com o art. 89 da Lei nº 9.394/96.

Art. 25–Na inexistência de profissional com a formação exigida no art. 12, admitir-se-á, mediante autorização do órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino professor formado em nível médio, desde que comprove experiência em educação infantil de, no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 26-Os mantenedores de Instituições de Educação Infantil que apresentem em seus quadros de recursos humanos professores leigos que não possuem a formação mínima exigida em lei, deverão, independente do nível de escolaridade em que esses professores se encontrem, tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

Art. 27- As instituições de Educação Infantil pública e particular do Sistema Municipal de Educação de Arapiraca terão o prazo de 02 (dois) anos para se ajustarem a esta Resolução.

Art .28-Esta Resolução entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAPIRACA – AL, em 01 de Dezembro de 2004.

**Maria Josineide Granja Vieira
PRESIDENTA DO CME/ARAPIRACA – AL**